



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.708 - MT (2007/0077854-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANTENOR PROCÓPIO
EMBARGADO : NAIR GUIMARÃES DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
EMBARGADO : JONAS BARCELLOS CORREA FILHO
ADVOGADOS : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAIS. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Hipótese em que a Segunda Turma manifestou-se expressamente a respeito da MP 1.577/1997, mas não analisou a aplicação da MP 1.901-30/1999, em relação aos juros compensatórios, essencial para o deslinde da demanda.

2. Com o julgamento do REsp 1.116.364/PI (repetitivo), a Primeira Seção fixou o entendimento de que os juros compensatórios devem ser reduzidos de 12% para 6% no período entre a MP 1.577, de 11.6.1997, e a liminar na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001. Na apreciação do REsp 1.111.829/SP (também sob o rito do art. 543-C do CPC), entendeu-se que esses juros devem ser excluídos entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar na ADIn 2.332/DF, se não houver perda de renda (imóvel improdutivo).

3. No caso dos autos, a imissão na posse do imóvel improdutivo ocorreu em 22.12.1998, após a MP 1.577/1997 (publicada em 11.6.1997). Nessa situação, os juros compensatórios devem ser reduzidos a 6% desde a imissão até 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.708 - MT (2007/0077854-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANTENOR PROCÓPIO
EMBARGADO : NAIR GUIMARÃES DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
EMBARGADO : JONAS BARCELLOS CORREA FILHO
ADVOGADOS : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 1.331):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão adequadamente fundamentado que fixa seu montante em conformidade com os critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/1993).

2. "A indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, situação não demonstrada nos autos" (EResp 251.315/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26.5.2010, DJe 18.6.2010).

3. "Quanto à possibilidade de indenização da cobertura florística em separado, é imprescindível o exame da demanda à luz da legislação vigente ao tempo de sua propositura. Se a ação foi ajuizada em 1998 e o laudo pericial foi concluído em 1999, ou seja, ambos os atos posteriores à vigência da MP 1.577/1997, que modificou a redação do art. 12 da Lei 8.629/93, é inviável o cálculo em separado da cobertura florística." (REsp 963.660/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17.8.2010, DJe 25.8.2010).

4. Os juros compensatórios independem da produtividade do imóvel, pois decorrem da perda antecipada da posse. Sua alíquota é de 12% ao ano, em regra, nos termos da Súmula 618/STF, e incide a partir da imissão na posse. No entanto, nos casos em que esta ocorreu após a MP 1.577, de 14.6.1997, os juros são de 6% ao ano, até a publicação da liminar concedida na Adin 2.332/DF (13.9.2001).

5. Recurso Especial parcialmente provido.

O Incra aponta omissão e contradição em relação às Medidas Provisórias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.901-30/1999, 2.027-38/2000, à luz da liminar concedida na ADI 2.332/DF e do julgamento do REsp 1.116.364/PI (repetitivo).

A solução do vício implica reconhecer que "os juros compensatórios devem ser reduzidos a 6% desde a imissão até 24.9.1999 (MP 1.901-30/1999) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí deem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original" (fl. 1.341).

Os embargados apresentaram impugnação (fls. 1.344-1.379 e 1.381-1.384).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.708 - MT (2007/0077854-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Incra tem razão.

A Segunda Turma manifestou-se expressamente a respeito da MP 1.577/1997, que reduziu o percentual dos juros compensatórios a 6% (seis por cento) ao ano (fl. 1.290).

Não houve, entretanto, análise da MP 1.901-30/1999, que implicou exclusão dos juros compensatórios até a liminar concedida na ADIn 2.332/DF, conforme entendimento da Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI (repetitivo).

Para maior clareza, analisou a questão dos juros compensatórios à luz de todos os dispositivos legais aplicáveis.

Há duas questões conexas, a respeito:

a) exigibilidade dos juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo, à luz do art. 15-A, §§ 1º e 2º, do DL 3.365/1941, com a redação dada pela MP 1.901-30, de 24.9.1999, e pela MP 2.027-38, de 4.5.2000; e

b) o percentual aplicável, considerando o disposto no art. 3º da MP 1.577, de 11.6.1997 e, atualmente, o art. 15-B do DL 3.365/1941.

Vejamos cada uma delas.

1. Exigibilidade de juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo

Discute-se a incidência dos juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo, à luz do art. 15-A, §§ 1º e 2º, do DL 3.365/1941:

Art. 15-A (...)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.
(...)

A Primeira Seção reiterou o entendimento de que são devidos juros compensatórios, mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para reforma agrária.

Refiro-me ao julgamento do REsp 1.116.364/PI (rel. Min. Castro Meira, j. 26.5.2010), em que fui vencido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos REsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Princípio do tempus regit actum.

3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4.3. In casu, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010)

Perceba-se, entretanto, que, embora o pleito de afastamento total dos juros compensatórios não possa ser acolhido, é preciso reconhecer a inexigibilidade dos juros compensatórios no período em que os parágrafos do art. 15-A do DL 3.365/1941 tiveram eficácia, ou seja, entre sua inclusão pela MP 1.901-30, de 24.9.1999, e pela MP 2.027-38, de 4.5.2000, e sua suspensão pela liminar concedida na ADIn 2.332/DF em 13.9.2001.

Transcrevo trecho do voto-condutor, no REsp 1.116.364/PI (grifos no original):

Há um aspecto ainda não apreciado por esta Corte que deve ser levado em consideração no exame do cabimento dos juros compensatórios em desapropriação de imóvel improdutivo, qual seja, a parte dispositiva do voto condutor proferido nos autos da ADI/MC 2.332-DF, que suspendeu, **ex nunc e até o final do julgamento da ação, a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.**

Para aferir-se a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

A **Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99**, que incluiu o § 1º ao artigo 15-A ao Decreto-lei nº 3.365/41, **consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse "perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário"** será aplicável, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

Da mesma forma, a restrição contida na **Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00**, que adicionou o § 2º ao artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que **os juros compensatórios seriam devidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero**, somente terá incidência nas hipóteses ocorridas após sua entrada em vigor.

Todavia, publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF – DJU de 13.09.2001 – deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

(...)

Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

Assim, inexistindo comprovação de que houve perda de renda (art. 15-A, § 1º, do DL 3.365/1941), os juros compensatórios devem ser excluídos apenas no período compreendido entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar concedida na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001. A partir daí, voltam a ser computados, mas somente até a expedição do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

2. Percentual dos juros compensatórios

Os juros compensatórios, como regra, devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, nos termos da Súmula 618/STF.

No entanto, após o advento da MP 1.577, em 11.6.1997, a alíquota aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIn 2.332/DF (13.9.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF.

Esse entendimento foi ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.829/SP, sob o rito dos processos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

618/STF.

2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Assim, a alíquota dos juros compensatórios deve ser reduzida a 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre a MP 1.577, de 11.6.1997, até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001).

3. Aplicação dos repetitivos ao caso

Como visto, os juros compensatórios devem ser:

– excluídos entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar na ADIn 2.332/DF, no caso de inexistência de perda de renda (imóvel improdutivo – REsp 1.111.829/SP); e

– reduzidos de 12% para 6% no período entre a MP 1.577, de 11.6.1997, e a liminar na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001 (REsp 1.116.364/PI).

Existem, portanto, quatro hipóteses a serem consideradas, para os imóveis improdutivos:

a) **imissão na posse anterior a 11.6.1997 (MP 1.577):** os juros compensatórios devem ser reduzidos a 6% entre 11.6.1997 (MP 1.577) e 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) **imissão na posse posterior a 11.6.1997 (MP 1.577) e anterior a 24.9.1999 (MP 1.901-30)**: os juros compensatórios devem ser reduzidos a 6% desde a imissão até 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF);

c) **imissão na posse posterior a 24.9.1999 (MP 1.901-30) e anterior a 13.9.2001 (ADIn 2.332/DF)**: não há falar em redução dos juros compensatórios, que devem ser excluídos desde a imissão até 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a expedição do precatório original (art. 100, § 12, da CF); e

d) **imissão na posse posterior a 13.9.2001 (ADIn 2.332/DF)**: não há falar em redução ou exclusão dos juros compensatórios, que devem ser computados em 12% ao ano desde a imissão até a expedição do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

No caso dos autos, a imissão na posse ocorreu em 22.12.1998 (fl. 675), após a MP 1.577/1997 (publicada em 11.6.1997).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para manter o acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Especial; reconhecendo, porém, que os juros compensatórios devem ser reduzidos a 6% desde a imissão até 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF).**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0077854-0

EDcl no
REsp 944.708 / MT

Número Origem: 199836000073390

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : ANTENOR PROCÓPIO
RECORRIDO : NAIR GUIMARÃES DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
RECORRIDO : JONAS BARCELLOS CORREA FILHO
ADVOGADOS : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : ANTENOR PROCÓPIO
EMBARGADO : NAIR GUIMARÃES DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
EMBARGADO : JONAS BARCELLOS CORREA FILHO
ADVOGADOS : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.